



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005500-
13.2004.4.03.6103/SP**

2004.61.03.005500-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
INTERESSADO(A) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/117

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal **Cecilia Mello**: Trata-se de agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) interposto contra r. decisão monocrática proferida às fls. 116/117, na forma do art. 557, do CPC.

Em suma, a recorrente alega que a r. decisão agravada não pode prevalecer em face de normas constitucionais e legais, bem como de precedentes jurisprudenciais que foram indicados. Ao final, postula a reforma do r. provimento hostilizado.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal **Cecilia Mello**: O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão monocrática, que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

Observo que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria acolhida por esta Colenda Turma,

encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557 do CPC.

Confira-se:

"Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais decorrentes de inscrição e manutenção indevidas no cadastro de inadimplentes movida por LUIZ FRANCISCO DA SILVA, julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC e condenou a CEF ao pagamento de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), atualizados desde 28/01/2004 (data do evento), com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da ré (fls. 78/86).

Em suas razões de apelação (fls.91/95), sustenta a CEF que o valor da indenização é excessivo.

Recebida a apelação (fl. 100), com contrarrazões (fls. 103/108), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tratam os autos de ação visando indenização por dano moral que o recorrente afirma ter sofrido, em razão de seu nome ter sido registrado e mantido em órgãos de proteção ao crédito, julgada procedente.

A CEF se insurge principalmente contra o valor da indenização, a seu ver fixado de forma exagerada.

Vejamos.

É cediço que o dano moral se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra "dor" o mais largo significado (Aguiar Dias).

Excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou in re ipsa, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência.

Deveras. Apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

No caso em apreço, a dívida foi paga aos 28/01/2004 (fls. 20 e 37), como afirmado pela própria ré, que somente regularizou a situação do autor junto ao cadastro restritivo de crédito aos 17/07/2004 (fl. 20).

Assim, considerando que, mesmo após quitação do débito, o nome do autor foi mantido no cadastro restritivo e lá permaneceu por quase 6 (seis) meses, deve a CEF reparar os danos morais por ele sofridos.

No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Assim, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aliados aos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores para fixar o valor devido.

Nesse passo, o valor da indenização deve ser mantido em R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECEBIMENTO DE RECURSO ADESIVO COMO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE - APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DO APELO ADESIVO, ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL - INADMISSIBILIDADE - COBRANÇA PERSISTENTE DE DÍVIDA INDEVIDA, MESMO APÓS RECLAMAÇÕES POR TELEFONE E POR MEIO DO PROCON - FIXAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2.(...) 3. Havendo a cobrança persistente de dívida indevida por longo tempo e inexistindo a negativação do nome da vítima em órgão de proteção ao crédito, as peculiaridades do caso concreto, a condição financeira das partes litigantes e o caráter pedagógico da indenização por danos morais conduzem à quantificação desta no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, Processo RESP 200802604088 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105923, Relator(a) MASSAMI UYEDA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:25/08/2010, Data da Decisão 04/08/2009, Data da Publicação 25/08/2010)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação. (...)"

Assevero que a recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca

reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.

É o voto.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:10057
Nº de Série do Certificado: 7DBF4B4E05D00880
Data e Hora: 08/10/2014 16:06:59

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
0005500-13.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.005500-9/SP

D.E.

Publicado em 15/10/2014

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
INTERESSADO(A) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/117

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Tratam os autos de ação visando indenização por dano moral que o autor afirma ter sofrido, em razão de seu nome ter sido registrado e

mantido em órgãos de proteção ao crédito, julgada procedente. A CEF se insurge principalmente contra o valor da indenização, a seu ver fixado de forma exagerada.

3 - A dívida foi paga aos 28/01/2004, como afirmado pela própria ré, que somente regularizou a situação do autor junto ao cadastro restritivo de crédito aos 17/07/2004. Assim, considerando que, mesmo após quitação do débito, o nome do autor foi mantido no cadastro restritivo e lá permaneceu por quase 6 (seis) meses, deve a CEF reparar os danos morais por ele sofridos.

4 - No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

5 - Devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aliados aos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores para fixar o valor devido. Nesse passo, o valor da indenização deve ser mantido em R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil,
por:

Signatário (a): MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:10057

Nº de Série do
Certificado: 7DBF4B4E05D00880

Data e Hora: 08/10/2014 16:06:55
